



DECISÃO nº.: **386/2011 – COJUP**  
PAT nº.: 484/2010 – 1ª URT (protocolo nº. 284.241/2010-1)  
AUTUADA: **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**  
ENDEREÇO: Rua Lúcia Viveiros, 4511 – Neópolis – Natal/RN  
AUTUANTES: José Eduardo Freire da Costa, matrícula nº. 66.638-6  
Rossana Fátima Campos de Andrade, matrícula nº. 91.570-0

DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, das notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária no período de 1º/01/2005 a 31/12/2005;  
2 - Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, das notas fiscais de entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou destinadas ao ativo imobilizado/consumo, com o ICMS já recolhido, referente ao período de 1º/01/2005 a 31/12/2005;  
3 - Falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, nos prazos regulamentares, das notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal no período de 1º/01/2005 a 31/12/2005;

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio – Falta de recolhimento de ICMS.

1. *Decadência não configurada;*
2. *Restaram comprovadas as denúncias da falta de escrituração de notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS pela atuada*
3. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 395/2010 – 1ª URT, lavrado em 13/12/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de escrituração no Livro Registro de Entrada de notas fiscais de mercadorias, conforme demonstrativos anexos.

A atuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 328.888,87 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais, oitenta e sete centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 241.050,56 (duzentos e quarenta e um mil, cinqüenta reais, cinqüenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 569.939,43 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais, quarenta e três centavos).

### 1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação fazendo extenso arrazoado acerca da nulidade do feito em razão da falta de identificação dos *“motivos que levaram à lavratura do presente Auto”*, e por *“incompleta e imprecisa descrição dos fatos”*.

Requeru a declaração de decadência do lançamento e extinção do crédito tributário, visto o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, apresentando posicionamento de Luciano Amaro, das Câmaras Reunidas do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo/SP, do Supremo Tribunal de Justiça - STJ, e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CARF.

Afirma que o Auto de Infração baseia-se *“em presunção”* e que as infrações não foram *“demonstradas ou comprovadas”*.

Cita que no presente caso deve ser levado em conta o mandamento do art. 112 do CTN.

Assegura que *“cumpriu com todas as suas obrigações tributárias”* e que não há comprovação do ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, e ainda, que *“não faz qualquer sentido a exigência da escrituração de notas fiscais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, já que não foi causado qualquer prejuízo ao Erário do Rio Grande do Norte”*.

Assevera que a multa aplicada é abusiva.

Ao final requer a nulidade do lançamento, a extinção dos créditos atingidos pela decadência, e a improcedência da autuação.

### 1.3 - A Contestação

Os atuantes esclareceram que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da realização de *“procedimentos fiscais consignados na escrita fiscal disponibilizada pela atuada”*.

Afirmaram que exigiram o imposto com base nos arts. 2º, inciso I, §1º, inciso V, alínea “a” e 361, inciso IV, parágrafo único, ambos do RICMS.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Refutaram a acusação de falta de clareza asseverando que *"para cada infração constatada relacionamos sua ocorrência, com suas respectivas bases legais quanto a infringência e penalidade cabível"*.

Recusam a alegação da decadência citando o art. 173, inciso I do CTN.

Em relação a falta de provas citam o disposto no art. 361, inciso IV, parágrafo único do RICMS, e consideram *"inadmissível"* o argumento e que cabe a autuada a prova da im procedência da autuação.

Relatam que o feito é amparado nas informações disponíveis nas ferramentas do sistema de informática da Secretaria de Tributação, tais como: SINTEGRA e relatório do detalhamento de notas fiscais – DETNOT em confronto com as informações disponíveis nos Livros Registro de Entrada da autuada.

Informam que as provas constituem-se nos demonstrativos fiscais e nas cópias das notas fiscais não escrituradas.

Quanto a falta de comprovação afirmam que notificaram a autuada a apresentar a comprovação das notas fiscais relacionadas em anexo a intimação fiscal feita em 16 de setembro de 2010, e em razão do não atendimento desta e do recolhimento do ICMS antecipado e do diferencial de alíquota relativo as mercadorias acobertadas por algumas notas fiscais entendem como confirmadas as aquisições.

Afirmam que, *"independente da forma de tributação a que está sujeita a mercadoria adquirida, tem o contribuinte a obrigação de escriturar a nota fiscal em livro próprio"*.

Rechaçaram a possibilidade de reconhecimento da abusividade do percentual da multa aplicada.

Encerram pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 560, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativos anexos.

Percebe-se que os autuantes separaram as ocorrências de forma a facilitar a compreensão do lançamento da seguinte forma:

Ocorrência 1 – Falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pela qual foi exigido apenas a multa.

Ocorrência 2 – Falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias isentas, não tributadas, destinadas ao ativo imobilizado e ao consumo, cujo imposto antecipado ou aquele



devido por diferença de alíquota já fora recolhido, pela qual também somente foi aplicada a pena de multa.

Ocorrência 3 - Falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias sujeitas a tributação normal, pela qual foi exigido o imposto e a respectiva multa.

Em razão dos argumentos apresentados pela atuada é necessário tecer algumas considerações.

Os argumentos versam sobre o pedido de anulação do feito em razão da falta de clareza das ocorrências e a sua adequação frente aos dispositivos da legislação, dos "*motivos que levaram à lavratura do presente Auto*", e por "*incompleta e imprecisa descrição dos fatos*".

Percebe-se que não há qualquer problema em relação a todos eles. Os atuantes fizeram perfeita e detalhada descrição das infrações cometidas pela atuada, inclusive foram zelosos em separar as ocorrências de acordo com a situação fiscal das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais, conforme se constata na redação das três ocorrências.

Os dispositivos citados guardam perfeita sintonia com a ocorrência descrita, conforme se denota, por exemplo, da redação do art. 150, inciso XIII, do RICMS, *verbis*:

*"Art. 150. São obrigações do contribuinte:*

*(...)*

*XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;*

*(...)."*

Em relação a alegação da decadência do lançamento face ao período alcançado pelo trabalho fiscal restringir-se ao exercício de 2005, de plano afasta-se a pretensão da atuada, tal possibilidade inexistente. A legislação tributária é bem clara ao estabelecer nos casos em que não há pagamento parcial do imposto, que o prazo decadencial somente se inicia a partir do 1º dia do ano subsequente a ocorrência do fato gerador, conforme preconiza o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)."*

Tal questão está amplamente pacificada nos Tribunais Superiores, e apenas para ilustrar nosso entendimento trazemos a baila um dos últimos Acórdãos emanados no STJ, referente ao Recurso Especial – REsp 1176970 / SC, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. *Verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO*



**AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.**

(...)1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. **Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).** Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.



151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

(...);" (sem grifo no original)

Destarte, a recorrente não pode lograr êxito em sua pretensão, eis que, in casu, incide a regra do art. 173 e não o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

O mencionado art. 150, §4º assim estabelece: "o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa".

Na hipótese, inexistiu a antecipação do pagamento; ao revés, o débito tributário foi apurado em procedimento administrativo, que redundou no lançamento feito pela autoridade administrativa, na forma do art. 142 do CTN. Portanto, não há de se falar em lançamento por homologação, afinal só pode ser homologado o que existe.

Ora, se não houve pagamento antecipado do débito, não há como se falar em homologação, e nem em aplicação do § 4º do art. 150 do CTN. A homologação é nada mais do que a declaração de extinção do débito - em face do pagamento antecipado.

As decisões apresentadas pela autuada, fls. 571 e 572, somente reafirmam nossa posição ao destacarem que:

- "Nos tributos sujeitos ao **regime do lançamento por homologação**, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional". ERESP 101.407 (1998/0088733-4 – 08/05/2000) e RESP 101.404- (1996/0044858-2 – 24/02/1997). (sem grifo no original)

- "Nos tributos sujeitos ao **regime do lançamento por homologação**, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional de modo que o prazo para efeito desse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador". RESP 199.560 (1989/0098482-8 – 26/04/1999). (sem grifo no original)

Dessa forma afastou a possibilidade de nulidade do feito em razão das alegações acima mencionadas.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste a autuada, vez que as cópias das notas fiscais juntadas aos autos demonstram a existência das diversas operações realizadas pela autuada e que não foram escrituradas.

Ressalte-se que todas as operações constam do registro de entrada de notas fiscais, comprovando o ingresso das mercadorias no Estado, e ainda, os autuantes comprovaram que **em diversas operações a autuada recolheu o ICMS antecipado, comprovando, assim, o destino das mercadorias e contrariando seu principal argumento de que não foi demonstrado o recebimento das cargas.**

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Acerca do questionamento da exigência do imposto esclareça-se que este é decorrente da saída subsequente das mercadorias, conforme expressa disposição da Lei Estadual do ICMS, nº. 6.968/96, que assim dispõe em seu art. 9º, §5º, inciso I, *verbis*:

*“Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:*

*I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;*

*(...).”*

Tal dispositivo foi recepcionado no RICMS através do art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a”.

Na presente situação, também foi constatado que a autuada não escriturou notas fiscais de mercadorias sujeitas a sistemática de cobrança do imposto através da substituição tributária e de operação sem a incidência do imposto, para as quais, acertadamente os Autuantes aplicaram apenas a multa regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória.

Percebe-se que a autuada esquivou-se do mérito da autuação, visto que para contrapô-la bastaria ter apresentado a cópia do Livro Registro de Entrada comprovando a escrituração das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos fiscais, tarefa essa bastante simples de ser executada.

A alegada existência de presunção da infração inexistente, face os documentos carreados aos autos serem suficientes a comprovação da infração denunciada.

Por fim, no que tange ao derradeiro argumento acima suscitado pela litigante, alegando que a multa aplicada ao feito seria abusiva e teria caráter confiscatório, entendo não poder prosperar, devendo ser afastado de pronto. Tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei estadual do ICMS nº. 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado. Além disso, urge ressaltar a existência de diferença genealógica entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional define *tributo* como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Observe-se que o referido artigo é expresso ao dispor que tributo “é toda prestação pecuniária compulsória (...), *que não constitua sanção de ato ilícito*, ...”. Não há dúvida de que somente um fato jurídico *lícito* implica a relação jurídica obrigacional que tem como objeto o *tributo*. Dito de outra forma, tributo não pode ser interpretado como penalidade imposta àquele que comete algum ato ilícito.



Efetivamente, tributo não é multa. Se um contribuinte deixa de recolher um determinado tributo até a data de seu vencimento, ser-lhe-á aplicada uma multa, e esta não se confunde com o tributo não quitado.

Todos os fatos descritos como hipóteses de incidência dos tributos são, sem nenhuma exceção, lícitos, como por exemplo: prestar serviços, ser proprietário de imóvel urbano, realizar operação de venda e compra de mercadorias.

Quando a lei descrever como hipótese um comportamento *ilícito*, como por exemplo, a não emissão de notas fiscais, a consequência normativa nunca será uma relação jurídica tributária que legitime o fisco a cobrar tributo, mas sim *multa*.

Nesse sentido, o eminente professor Paulo de Barros Carvalho, na obra **Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 22**, leciona que “os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários”.

Até por isso sugerimos que *tributo* é a prestação pecuniária compulsória decorrente da materialização do fato (fato gerador) descrito como hipótese de incidência, sem natureza sancionatória, prevista e exigível nos estritos termos da lei.

Não há dúvidas, portanto, de que tributo e multa não se confundem, não havendo nenhuma semelhança entre ambos.

Enquanto a finalidade dos tributos é o abastecimento dos cofres públicos, as multas objetivam penalizar o contribuinte que decide não cumprir suas obrigações tributárias.

Estevão Horvath - **O princípio do não-confisco no Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2002. p. 114**, explica que “a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra”.

Assim, entendo que uma vez estando as multas devidamente previstas em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a cometer os ilícitos tributários, e entregue corretamente recursos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, *in verbis*:

“(TJ/SP – 3ª C. Dir. Púb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)”

“MULTA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protraia o pagamento do tributo Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



*aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor Recurso e remessa necessária desprovidos."*

*"(TJ/SP – 7ª C. Dir. Púb., Ap. Cív. s/ rev. nº 312.116-5/8-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julg. 21.08.2006)"*

*"No mesmo sentido: Ap. Cív s/ Rev. nº 527.887-5/8-00; Ap. Cív s/ Rev. nº 358.099-5/5-00; Ap. Cív. s;/ Rev. nº 272.095.5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev; nº 568.104-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 251.106-5/9-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 352.734-5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 450.375-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 238.156-5/0-00)"*

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL – LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.**

*1. A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei.*

*2. O pedido inicial restringe a lide, não devendo o magistrado emitir provimento jurisdicional diverso daquele pleiteado pela parte, sob pena de nulidade. Assim, verificado que a matéria relativa à aplicação da taxa selic não foi ventilada na petição inicial, nem enfrentada na R. sentença hostilizada, resta inviabilizado o seu exame pelo tribunal.*

*3. Recurso conhecido e não provido."*

Dessa forma, não vejo como prosperar esse último argumento levantado pela atuada em sua defesa.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos fiscais, para a qual a atuada não apresentou qualquer prova da inoccorrência da infração e da conseqüente falta de pagamento do imposto relativo as mercadorias adquiridas.

A atuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, ilidiriam a acusação, todos devidamente analisados anteriormente e recusados pelas razões acima expostas.

Assim, restaram comprovadas as denúncias da falta de escrituração de notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS pela atuada.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ R\$ 328.888,87 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais, oitenta e sete centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 241.050,56 (duzentos e quarenta e um mil, cinqüenta reais, cinqüenta e seis centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ R\$ 569.939,43 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais, quarenta e três centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos atuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 14 de dezembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1